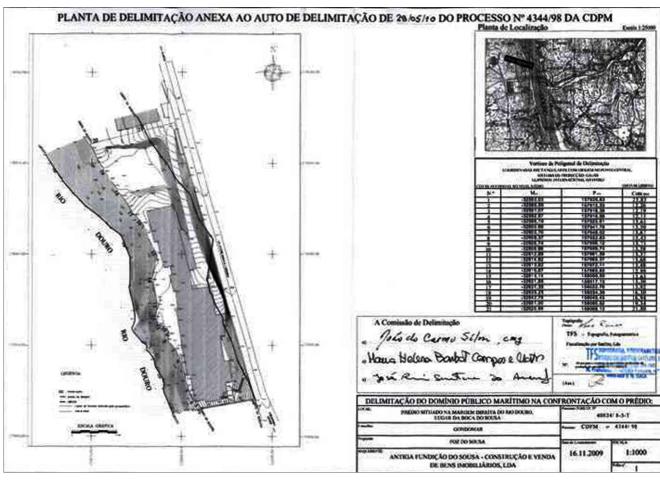
Vértices	Meridiana	Perpendicular	Cota (m)
14	- 32616,67	157985,85	12,99
	- 32614,14	158000,50	12,63
	- 32621,88	158017,15	13,36
	- 32627,39	158022,76	13,92
	- 32635,25	158034,39	16,30
	- 32642,79	158045,45	16,94
	- 32651,00	158060.52	19,34
	- 32620,99	158068,13	21,80

Ficam salvaguardados o direito de preferência do Estado, em caso de alienação, previsto no n.º 1 do artigo 16.º, bem como as servidões, limitações e obrigações constantes no artigo 21.º, ambos da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro

E considerando nada mais haver a tratar, a Comissão de Delimitação deu por findos os seus trabalhos e lavrou o presente Auto de Delimitação que, depois de lido e achado conforme, vai ser assinado por todos os seus membros.

O Presidente da Comissão de Delimitação, *Carlos Alexandre Ferreira Garcia*. — O Representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., *António Sérgio Cordeiro Fortuna*. — O Representante da requerente, *José Rui Santana do Amaral*.



310649584

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Gabinete do Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação

Despacho n.º 7335/2017

O aumento do título alcoométrico volúmico natural, vulgarmente designado «enriquecimento», é uma prática enológica permitida pela regulamentação europeia, mediante autorização dos Estados-membros, quando as condições climáticas o tornem necessário.

De acordo cóm o Anexo VIII da Parte I do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, esta prática enológica pode ser efetuada em uvas frescas, mosto de uvas, mosto de uvas parcialmente fermentado, vinho novo ainda em fermentação e vinho proveniente de castas de uvas classificadas nos termos do n.º 2 do artigo 81.º do mesmo Regulamento, em cumprimento dos limites e métodos autorizados que constam dos pontos A e B do anexo do referido Regulamento.

De modo a manter as linhas de orientação seguidas em anos anteriores, é de excecionar desta prática os produtos destinados a serem transformados em vinho licoroso com direito a denominação de origem (DO), estendendo-se esta exceção também aos que se destinam a ser transformados em vinho licoroso com direito a indicação geográfica (IG).

Por último, mantém-se o objetivo de limitar o recurso a esta prática enológica a situações justificadas e estabelece-se um aumento máximo do título alcoométrico igual para todas as regiões vitivinícolas.

Assim, determino, de acordo com as competências que me estão delegadas nos termos da subalínea *iv*) da alínea *a*) do n.º 3 do despacho do Senhor Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, n.º 5564/2017, de 1 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 121, de 26 de junho, e nos termos do n.º 1 do artigo 80.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e das atribuições constantes do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro, o seguinte:

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, é autorizado para os produtos obtidos na campanha vitivinícola de 2017-2018, o aumento do título alcoométrico volúmico natural, até ao limite máximo de 1,5 % vol., nas seguintes condições:

a) Uvas frescas, mosto de uvas, mosto de uvas parcialmente fermentado e do vinho novo ainda em fermentação, através da adição de mosto de uvas concentrado ou mosto de uvas concentrado retificado, não podendo esta adição aumentar o volume inicial em mais de 6.5 %:

- b) Mosto de uvas, por concentração parcial, incluindo a osmose inversa, e vinho, por concentração parcial por arrefecimento, não podendo estas operações conduzir a uma redução do volume inicial superior a 20 %
- 2 Os produtos destinados a serem transformados em vinho licoroso com direito a Denominação de Origem (DO) ou Indicação Geográfica (IG) não podem ser sujeitos a operações de aumento do título alcoométrico.
- 3 Os produtos destinados à produção de vinho sem direito a DO ou IG devem apresentar, antes de qualquer operação referida no n.º 1, um título alcoométrico volúmico natural mínimo igual ou superior a:
- a) 7,5 % vol. para os produtos originários da zona vitícola CI da nomenclatura comunitária, correspondente no território do continente à região demarcada dos Vinhos Verdes, e aos municípios de Bombarral, Lourinhã, Mafra e Torres Vedras com exceção do território correspondente à antiga freguesia da Carvoeira da União das freguesias de Carvoeira e Carmões, e do território correspondente à antiga freguesia de Dois Portos, da União das freguesia de Dois Portos e Runa, da região vitivinícola Lisboa:
- b) 9 % vol. para os produtos originários da zona vitícola CIII b) da nomenclatura comunitária, correspondente a todas as outras regiões do território continental.
- 4 No caso dos produtos destinados à produção de vinho com direito a IG ou DO, esta prática enológica só é permitida desde que, cumulativamente:
- a) As entidades certificadoras autorizem previamente o seu recurso e dentro das condições e limites mais restritivos que as mesmas possam decidir;
- b) Seja efetuada com recurso à concentração parcial de mosto de uvas ou à adição de mosto de uvas concentrado retificado ou à adição de mosto de uvas concentrado, desde que este último seja proveniente da mesma região vitivinícola dos produtos sujeitos a esta prática enológica;
- c) Os produtos apresentem um título alcoométrico volúmico natural não inferior ao limite mínimo estabelecido na legislação nacional específica.
- 5 O aumento do título alcoométrico volúmico natural não pode ter por efeito elevar o título alcoométrico volúmico total a mais de:
- a) 12,5 % vol. para os produtos originários da zona vitícola CI da nomenclatura comunitária;
- b) 13,5 % vol. para os produtos originários da zona vitícola CIII b) da nomenclatura comunitária.
- 6 Os volumes dos produtos destinados à produção de vinho com direito a DO ou IG sujeitos a operações de aumento do título alcoométrico volúmico natural que não cumpram o disposto no presente despacho não podem ser objeto de certificação.
- 7— Para efeitos de acompanhamento desta prática enológica e das restrições impostas, as entidades certificadoras comunicam ao Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. (IVV, I. P.), no prazo máximo de 10 dias úteis após a data de publicação deste despacho, as medidas mais restritivas que adotarem nos termos do n.º 4, sem prejuízo das alterações que venham a mostrar-se necessárias, decorrentes de eventuais alterações climatéricas, as quais devem ser de imediato comunicadas àquele Instituto.
- 8 As entidades certificadoras devem divulgar, junto dos operadores nelas inscritos, as disposições que adotarem de acordo com as normas previstas no presente despacho.
- 9 As operações de enriquecimento referidas no n.º 1 do presente despacho não podem ser efetuadas após 1 de janeiro de 2018, com exceção da concentração parcial por arrefecimento.
- 10 Os prazos e procedimentos para a apresentação das declarações obrigatórias previstas no n.º 4 do ponto D, da Parte I, do Anexo VIII do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, são definidos pelo IVV, I. P. e divulgados na respetiva página eletrónica com o endereço www.ivv.gov.pt.
- 11 O mosto concentrado e o mosto concentrado retificado utilizado nas operações de enriquecimento devem ser originários da União Europeia e obedecer às definições previstas no Anexo VII Parte II do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.
- 12 As operações são feitas de uma só vez, não sendo permitida a adição de mosto concentrado e mosto concentrado retificado numa mesma operação.
- 13 As infrações às disposições do presente despacho são penalizadas no âmbito do Decreto-Lei n.º 213/2004, de 23 agosto.
- 14 O presente despacho é aplicável na campanha vitivinícola de 2017-2018.

- 15 O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 28 de julho de 2017. O Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação, *Luís Medeiros Vieira*.

310680922

Gabinete do Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 7336/2017

- 1 Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo, para exercer as funções de secretária pessoal no meu gabinete, Ana Paula Santos Marques, do quadro de pessoal da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, com efeitos a 14 de julho de 2017.
- 2 Para efeitos do disposto no artigo 12.º do mesmo decreto-lei, a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho
- 3 Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.
- 24 de julho de 2017. O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, *Miguel João Pisoeiro de Freitas*.

Nota Curricular

I. Dados Pessoais:

Ana Paula Santos Marques

Data de Nascimento: 1 de setembro de 1969

Nacionalidade: Portuguesa

II. Formação Académica:

Mestrado obtido com a conclusão da componente curricular do Doutoramento La Educación en la Sociedad Multicultural e apresentação do Estudo de Caso — Os alunos dos PALOP na Universidade do Algarve — Universidad de Huelva — 2013.

Licenciatura em Assessoria de Administração — Universidade do Algarve — 2003.

Competências e Técnicas de Management para Secretárias de Direção IFE — Internacional — Edições e Formação S. A. — 2014.

Curso de Liderança e Gestão de Pessoas nos Serviços Públicos — Instituto Nacional da Administração — 2012/2013.

Formação Avançada em Análise e Controlo de Processos — Instituto Nacional da Administração — 2012.

III. Percurso Profissional:

Técnica/Secretária no Centro de Coordenação das Áreas de Suporte da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários — desde junho de 2013.

Assessora técnica no âmbito da Cooperação, da Política Europeia, e Relações Internacionais, do Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais, do Ministério das Finanças — de agosto de 2008 a junho de 2013.

Técnica Superior com funções de Coordenação no Gabinete de Apoio ao Reitor da Universidade do Algarve — de março de 2006 a julho de 2008.

Lecionação das disciplinas de "Relações Públicas" e "Práticas de Secretariado II", ao Curso Superior de Turismo e ao Curso Superior de Assessoria (regime noturno) respetivamente, da Universidade do Algarve, no ano letivo 2005/2006.

Coordenação do Secretariado do Curso de Licenciatura em Artes Visuais da Universidade do Algarve — de setembro de 2005 a março de 2006.

Técnica Superior — Coordenadora no Gabinete SÓCRATES/ERAS-MUS — de julho de 2003 a setembro de 2005.

Secretária do Presidente da Comissão de Coordenação da Região do Algarve — de outubro de 1995 a junho de 2003.

310710049

Despacho n.º 7337/2017

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, nos n.º 1, 2 e 3 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo, para exercer as funções de apoio técnico-administrativo no meu gabinete, Marisa Antónia Rodrigues Moreira Palhares Monteiro Torres, assistente técnica da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., com efeitos a 14 de julho de 2017.